



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022489-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante RONECIA MARIA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022489-26.2025.8.26.0000

Agravante: Ronécia Maria de Sousa

Agravado: Município de Mauá

Interessado: Diretor Estadual de Ensino de Mauá

Comarca: Mauá

Juiz(a) de Direito: José Wellington Bezerra da Costa Neto

Voto nº 5864

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. REQUISITOS PARA A TUTELA LIMINAR NÃO AFERIDOS. Recurso tirado contra decisão que indeferiu medida liminar em ordem a autorizar reintegração de servidor ao cargo anteriormente ocupado. Ausentes razões a afastar a presunção de regularidade da conduta administrativa. Contratação temporária, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09. Prova documental insuficiente à formação da convicção do juízo quanto à presença dos requisitos condutores da pretendida medida liminar na hipótese. Decisão administrativa precedida de regular processo administrativo, com aparente reverência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Impossibilidade de sobrepujar, por agora, a presunção favorável ao ato administrativo à míngua de patente contraste do ato. Preservação do deliberado na origem, observando o critério de prestígio à solução do primeiro grau, na esfera das medidas de urgência. RECURSO DESPROVIDO.

Desfia RONECIA MARIA DE SOUSA agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança nº 1016094-92.2024.8.26.0348, indeferiu medida liminar pleiteada em ordem a afastar o ato administrativo de rescisão do contrato temporário firmado com o ente público.

Sustenta, em larga síntese, que o ato administrativo que entendeu pela rescisão contratual encontra-se eivado de vícios insanáveis, visto que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que a justificativa para a extinção de seu contrato de trabalho é genérica, visto que fundamentada apenas no inciso IV do artigo 8º da LC 1093/2009, que autoriza a rescisão “por

descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado”. Aponta que não houve descumprimento de obrigação por parte da agravante, tampouco oportunização para o efetivo contraditório e ampla defesa antes da rescisão contratual de forma arbitrária pela administração. E para além da acenada probabilidade do direito invocado, assinala bem caracterizado também o perigo da demora, haja vista corresponder o exercício do cargo a seu meio de subsistência. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, sobreveio resposta do agravado, sem arguição preliminar ao mérito recursal.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do agravo.

Esse, o relatório do essencial.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante em suas razões recursais, o recurso descomporta provimento.

Cinge-se a insurgência recursal à pretensão de obter, para a origem, medida liminar a voltada à suspensão da rescisão contratual da agravante, possibilitando sua reintegração no cargo até o deslinde da ação ajuizada.

Com efeito, conforme assinalado acertadamente pelo d. juiz de primeiro grau ao indeferir a medida liminar, não se avistam presentes os requisitos condutores à concessão da medida.

Como se sabe, no quadrante do controle judicial dos atos da Administração, compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e legitimidade do ato administrativo, não sendo, contudo, lícito ao órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Isso é lição tradicional e sedimentada na doutrina: “*O controle*

judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos” (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 1016).

Nessa mesma direção, a jurisprudência:

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. Não cabe à função jurisdicional o exercício simplex de atividade substituinte das funções e decisões administrativas (a título ilustrativo, cf., no col. STF: MS 21.176; RE 140.242; RE 315.007), ou seja: não se propicia ao poder judiciário substituir a discricionariedade administrativa por discricionariedade judicial, assim se daria coubera ao judiciário decidir, para o caso, sobre a aplicação de penalidade ao servidor demandante. Não provimento da apelação. (Apelação nº 1038245-40.2019.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. RICARDO DIP, j. em 14.8.2020)

Reconhecida, também, a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos, ainda no aspecto da legalidade, mas tendo como norte o atendimento aos princípios administrativos. Em matéria de direito administrativo sancionador, como é o caso dos autos, o exame está adstrito à legalidade e ao suporte fático que orientou a condenação administrativa ensejadora da exoneração, podendo-se, em hipóteses excepcionais, que nitidamente destoam do razoável e proporcional – vale dizer, dos princípios correlatos – cogitar de eventual revisão do ato administrativo punitivo.

Sob tal lume, observa-se que a própria documentação acostada pela agravante indica sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §3º do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 1.093/09, inclusive com instauração de “*expediente de recurso de defesa*”, conforme fls. 37 e seguintes.

Força é, à luz do conjunto provativo carreado aos autos, no estreito

juízo cognitivo próprio desta seara recursal, constatar que não se vislumbra a aventada ilegalidade na rescisão contratual, particularmente porque respeitados, em linha de princípio, os parâmetros constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consoante o procedimento previsto na legislação que dispõe sobre a *“contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual”* (LC nº 1.093/09).

Com relação à justificativa apresentada pela autoridade coatora, sem adentrar na análise do mérito administrativo, convém observar, tal como assinalado pelo d. magistrado de origem, que *“em sede de cognição sumária verifica-se que a Impetrante não atribuiu a quantidade necessária de aulas por já lecionar em outros locais no mesmo horário, conforme seu próprio relato, de modo que a decisão não aparenta indícios de ilegalidade.”*

Assim, à força da presunção de legitimidade do ato administrativo guerreado, não infirmado pelas razões recursais apresentadas pela agravante, cautelar que se aguarde o regular contraditório. Trata-se de orientação cônsona ao entendimento adotado por este Tribunal de Justiça em casos referentes a exonerações símiles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda judicial para reintegração de servidor em cargo público – Tutela provisória indeferida – Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida – Necessidade de cognição aprofundada. RECURSO NÃO PROVIDO. Concessão de tutela provisória de urgência, para reintegração de servidor nos quadros da Administração Pública, é inviável ante a não satisfação dos pressupostos legais, especialmente quando não há presença inequívoca de vícios formais no processo administrativo de exoneração. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029964-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
DECLARATÓRIA DE NULIDADE – SERVIDOR PÚBLICO –*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

POLICIAL MILITAR – ESTÁGIO PROBATÓRIO – EXONERAÇÃO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ALEGAÇÃO DE OFENSA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). 2. Policial Militar. Servidor público exonerado durante estágio probatório. Alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ausência de probabilidade do direito em face da inexistência de prova de ofensa aos princípios constitucionais citados. Tutela de urgência indeferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179295-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

Diante deste cenário, consignada a presunção de legitimidade do ato administrativo, não suficientemente infirmado pela agravante, persiste o fundamento da r. decisão alvejada, contra a qual não se caracteriza a indispensável relevância do fundamento invocado.

Nessa toada, não se denotam preenchidos os pressupostos elementares para a concessão da medida liminar pleiteada, porquanto não cabe, consoante as balizas de cognição não-exauriente deste passo processual, imiscuir-se no mérito administrativo. Desta feita, aconselhável, em linha de princípio, consagrar a regularidade do procedimento administrativo, o qual ornado de relativa presunção de legalidade, até o concreto desate da controvérsia, sob o lume do essencial contraditório e ampla defesa.

À parte isso, não se entrevê desajuste na decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar seu indeferimento, cumprindo adotar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das

medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Como observado pelo eminente des. Ricardo Dip, ao relatar o Agravo de Instrumento n. 2027504-78.2022, desta 11ª Câmara de Direito Público, *“Não cabe ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma espécie de exercício de discricionariedade substituinte, pois, como já se decidiu, a tutela de urgência “é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado” (RT 674/202), de tal modo que apenas quando ostensiva e irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado, é possível alterar a linha sólida do critério que, em princípio, acolhe o primado do juízo da origem”*.

É o que basta para a manutenção da r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator